APROVADO EM: 201/2000 DE CAMARA MUNICIP. 291/2000 APROVADO EM: 201/2000 DE COMPANO EM 13 Secretária



### ESTADO DO MARANHÃO

## Câmara Municipal de Arame

Projeto de Lei nº 001/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME - MA

CNPJ 12.083.291/0001-08

Carta Barbosa - PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais em geral, hotéis, motéis, bares, restaurantes, casas noturnas e similares anexar aviso em local visível sobre o crime de prostituição e exploração sexual praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de ARAME/MA, aprova:

Art. 1º Fica obrigatório aos estabelecimentos comerciais em geral, hotéis, motéis, bares, restaurantes, casas noturnas e similares afixar aviso em local visível sobre os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo contarão com 60 (sessenta) dias para se adequarem a esta lei. Prazo este que deverá ser utilizado pelos poderes executivo e legislativo para disseminação da referida lei.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casa noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, placa/aviso a ser confeccionado em qualquer material, desde que esteja sempre visível, nas dimensões mínimas de 60 cm x 70 cm contendo:

"SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA DE 04 A 10 ANOS E MULTA, ALÉM DA PERDA DOS BENS E VALORES UTILIZADOS NA PRÁTICA CRIMINOSA".

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 1 (um) salário mínimo, a cada reincidência, a ser revertido para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência do Município de Arame/MA, devendo ser depositada na conta bancária/CNPJ do referido Fundo através de Documento Municipal de Arrecadação (DAM) a ser expedido no Departamento de Tributos do Município;

III - Cassação do Alvará de licença e funcionamento do estabelecimento/interdição do estabelecimento, se a reincidência ultrapassar a apuração em três fiscalizações ou não pagamento das multas anteriores.



# ESTADO DO MARANHÃO Câmara Municipal de Arame

Projeto de Lei nº 001/2021

Art. 4º Compete aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do cumprimento desta lei e a elaboração de cronograma de fiscalização de estabelecimentos.

Parágrafo único - Os agentes de saúde (comunitários, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica) devem trabalhar em colaboração com o CMDCA, sobretudo nos povoados e aldeias do município, oficializando o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente quando observarem estabelecimentos em desacordo com esta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser fortemente disseminada a toda a sociedade Aramense, revogando-se quaisquer disposições em contrário a esta lei.

Plenário da Câmara de Vereadores de ARAME/MA, 09 de Dezembro de 2021.

#### **JUSTIFICATIVA**

A elaboração deste projeto de lei é devido ao relato de agentes do poder público de inúmeros atos criminosos deste gênero praticados contra menores no município de Arame. Desta forma, existe uma necessidade latente de se proteger nossas crianças e adolescentes. A prevenção de casos de exploração de menores nas diversas formas é necessária. E quando se avisa que o poder público e a sociedade em geral está de olho nestas práticas, possíveis autores deste tipo de crime sentem-se ameaçados, e desta forma estaremos contribuindo para diminuir os casos destes crimes no nosso município.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

### Referência:

Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 244-A

Regimento Interno da Câmara Municipal de Arame/MA

Art. 96, A

Autor(a): Vereadora CLEUMA DE OLIVEIRA AMORIM PAZ

CRAMARA MUNICIPAL DE ARAME MA DO COMO PROVINCIPAL DE ARAME MA DO COMO SA PRESIDENTE DE LA SIGNA DE COSTA BARDOSA PRESIDENTE DE MES DE M